

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 204/2013

OBJETO Autoriza o Município de Bebedouro a reparcelar débitos de

contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência

gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais

- SASEMB - e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 18/11/2013

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 11/11/2013

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4677/2013

Lei nº 4725 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

LEI Nº 4725 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013

Autoriza o município de Bebedouro a reparcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -, gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB -, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o reparcelamento dos débitos do município de Bebedouro com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -, gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB -, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS n. 402/2008, na redação das Portarias MPS n. 21/2013 e 307/2013, relativos:

I - às contribuições previdenciárias (patronal), competências de fevereiro a novembro de 2012 e 13º salário de 2012;

II - à contribuição (22%) sobre benefícios de auxílio-doença e maternidade (apurado em auditoria direta realizada pelo MPS em fevereiro de 2012 - notificação NAF n. 05/2012) do período de maio de 2005 a dezembro de 2011);

III - à contribuição (22%), sobre benefícios de auxílio-doença e maternidade do período de janeiro de 2012 a novembro de 2012 e 13º salário; e,

IV - à contribuição patronal (22%) incidente sobre a folha do abono anual (13º salário) dos servidores ativos do exercício de 2010.

Parágrafo único. O montante apurado será parcelado em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo -, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros legais simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo do reparcelamento.

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo -, acrescido de juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de reparcelamento até o mês do pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

"Deus Seja Louvado"





**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo -, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 12 de novembro de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 12 de novembro de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/459/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 11/11, foram aprovados os Projetos de Lei n. 176 e 200/2013, ambos de autoria do Poder Executivo.

Informo-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada na mesma data foi aprovado o Projeto de Lei n. 204/2013.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4675, 4676 e 4677/2013.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

19/11/13
Anderson

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO

037



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4677/2013

Autoriza o município de Bebedouro a reparcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -, gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB -, e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o reparcelamento dos débitos do município de Bebedouro com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS -, gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB -, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS n. 402/2008, na redação das Portarias MPS n. 21/2013 e 307/2013, relativos:

I - às contribuições previdenciárias (patronal), competências de fevereiro a novembro de 2012 e 13º salário de 2012;

II - à contribuição (22%) sobre benefícios de auxílio-doença e maternidade (apurado em auditoria direta realizada pelo MPS em fevereiro de 2012 - notificação NAF n. 05/2012) do período de maio de 2005 a dezembro de 2011);

III - à contribuição (22%), sobre benefícios de auxílio-doença e maternidade do período de janeiro de 2012 a novembro de 2012 e 13º salário; e,

IV - à contribuição patronal (22%) incidente sobre a folha do abono anual (13º salário) dos servidores ativos do exercício de 2010.

Parágrafo único. O montante apurado será parcelado em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo -, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros legais simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo do reparcelamento.

“Deus Seja Louvado”

036

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 1º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo -, acrescido de juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA - Índice de Preço ao Consumidor Amplo -, acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

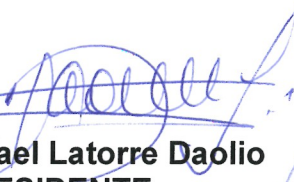
Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de novembro de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

035

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei n. 204/2013**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Município de Bebedouro a reparcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais – SASEMB e dá outras providências.

Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regularidade.
.....
.....

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2013.

Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Mazzeu
José Roberto De Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

Rodrigues
Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 204/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Município de Bebedouro a reparcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais – SASEMB e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

** (REGULARIDADE) —*

Tiago Bosco Elias de Souza
RELATOR

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2013.

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Presidente.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

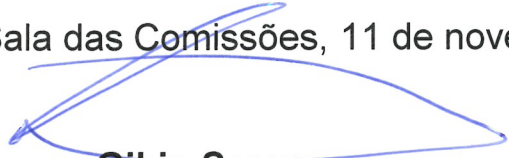
Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 204/2013,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Autoriza o Município de Bebedouro a reparcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais – SASEMB e dá outras providências.

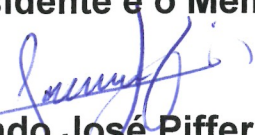
O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

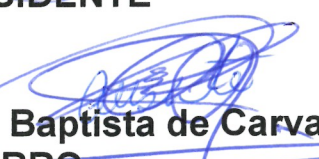
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2013.


Lucas Gibin-Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Fernando José Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO

032



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 204/2012: Autoriza o Município de Bebedouro a reparcelar os débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro – SASEMB.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual tem por fim obter autorização legislativa para que o Município de Bebedouro reparcele suas dívidas junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

Segundo se infere do PROJETO DE LEI em exame, o Poder Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para reparcelar as suas dívidas decorrentes de contribuição previdenciária não pagas ou repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Nessa condição, a fazenda municipal figura como “DEVEDORA”, especialmente porque a Lei Municipal nº 4.537/2012 já autorizou parcelamento dessa espécie, porém, naquela oportunidade em 60 (sessenta) meses.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

2 – Pois bem. A LOMB, reza em seu artigo 171, “caput”, e parágrafo único, item I, que:

ART. 171 – O Município organizará sua administração e desenvolverá suas atividades, com base em um processo de planejamento de caráter permanente, com a cooperação das associações representativas da população, de modo que a ordem econômico-social tenha por fim o desenvolvimento e a promoção de justiça social.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se processo de planejamento, cumulativamente:

I – a implantação de planos gerais e específicos, voltados ao desenvolvimento do Município e **ao ordenamento de suas funções públicas**.

de modo que avulta-se clara a intenção do Poder Executivo Municipal, ao buscar autorização legislativa para reparcelar seus débitos, de ordenar assim as suas funções e bem desenvolver suas atividades. Ademais, uma vez reparcelados os débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, eliminam-se os riscos à gestão planejada.

DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Lei Complementar nº 101/00

3 – Pois bem. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, prevê que a despesa relativa à dívida pública municipal constará da lei orçamentária anual (LOA). Nessa linha de

“Deus seja louvado”

031



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

inclusão, o serviço da dívida (principal, juros e demais encargos), também essa despesa, far-se-á presente na lei de meios. Portanto, muito embora haja previsão de que as parcelas serão reajustadas mensalmente, com aplicação de juros de 1,0% ao mês e atualização monetária com base no IPCA e mais 2% de multa ao mês, tenho que o Poder Executivo, deverá cuidar, ao efetivar o parcelamento, para tais encargos ajustados não ultrapassem, em termos reais, aos limites de endividamento previstos na LOA.

Desta forma, tomados os cuidados no sentido de não se elevar, com o parcelamento, a dívida pública, avulta-se claro que tal parcelamento vem de encontro aos interesses públicos, uma vez que possibilita ao Município realizar suas funções com maior disponibilidade financeira.

De outro lado, temos no ordenamento jurídico federal diplomas legais que vieram justamente para viabilizar que União, Estados e Municípios parcelem suas dívidas, tal como ocorre com a Lei Federal nº 9.639/98 que dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Finalmente, é certo que o Código Civil, em seu artigo 840:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

assenta a licitude da transação/acordo que tem mira a prevenção de litígios, como ocorre no presente caso.

4 - Na espécie, portanto, não vejo tecnicamente qualquer vício de COMPETÊNCIA ou de LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 11 de novembro de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 30 de outubro de 2013.
OEP/1168/2013/emss

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência especial**, o projeto de Lei que autoriza o Município de Bebedouro a reparcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB e dá outras providências.

O Poder Executivo, através da presente proposta, visa obter autorização legislativa para reparcelar dívida com o Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB, referente a recolhimentos a menor de contribuições previdenciárias – parte patronal.

O reparcelamento prevê o pagamento da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses como disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, e foi aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, conforme copia da ata anexa.

Cumpre esclarecermos que os valores a serem parcelados são referentes a contribuições devidas exclusivamente pelo Município. Não há débito concernente às contribuições descontadas dos vencimentos dos servidores, que já foram repassadas ao Instituto de Previdência.

Ressaltamos que a origem da dívida do Município com relação ao Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB remonta de outras administrações, e foi objeto de parcelamento em 60 (sessenta vezes) com autorização da Lei 4.537 de 27 de novembro de 2012, com Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmado em 28 de dezembro de 2012, com pagamento apenas da primeira parcela em razão de seu alto valor, interrompido o pagamento das parcelas seguintes.

Salientamos também que a dívida muito tem se avolumado, o que exorta para um tratamento responsável da matéria, não somente com simples acordos de parcelamento que não venham a ser cumpridos em sua totalidade, mas com o sério planejamento e comprometimento em pagar, uma a uma, as parcelas devidas, até o pleno cumprimento do acordo.

Calha, a respeito, o recente disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013 do Ministério da Previdência Social, que admite aos Municípios devedores dos Regimes Próprios de Previdência o parcelamento de suas contribuições até fevereiro de 2013 em não menos que duzentos e quarenta parcelas mensais e sucessivas, desde que haja expressa autorização em lei de cada ente federado. Até então, o número máximo de parcelas



era de sessenta, o que, aliás, continua sendo aplicável quanto às contribuições devidas posteriores a fevereiro de 2013.

A diluição da dívida para pagamento em longo período é medida necessária, porquanto a realidade mostrou com clareza solar que a cisão da dívida em sessenta parcelas resultava em valores cujos cofres da grande maioria dos Municípios devedores dos Regimes Próprios de Previdência não puderam suportar. É esta, aliás, a razão que levou o Ministério da Previdência Social a possibilitar o alargamento do prazo para quitação. A Portaria vem, em última análise, viabilizar a saúde financeira de inúmeros Municípios brasileiros, que certamente não teriam, no cenário outrora pinçado, como saldar seus débitos previdenciários.

O Município de Bebedouro, por sua vez, não foge à regra. É sabido que ostenta, hoje, um passivo total sem precedentes em sua história, e que o saneamento de suas finanças é o ponto nevrálgico de seu desenvolvimento. Pouco ou nada adiantaria o parcelamento da dívida em número inferior de parcelas. Suas forças não conseguiriam cumprir com fidelidade o acordado, até seu termo final.

O parcelamento da dívida, tal como se pretende, é plenamente compatível com as forças do erário, observado inclusive o índice de correção monetária – IPCA – e percentual de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, que impendem o crescimento desordenado da dívida com o passar do tempo, como ocorreria caso fossem utilizados índices de correção mais elevados – como a famigerada selic – e taxa de juros mensais acima de 1% (um por cento).

O parcelamento tratado pelo presente Projeto de Lei, obedece às regras instituídas pelo Ministério da Previdência Social e deverá passar pelo crivo da Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social para apreciação de sua conformidade com as normas aplicáveis. Tal providência é expressa em sua Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008 – artigo 5º, parágrafo 4º. Ao referido Ministério, vale lembrar, cabe estabelecer normas gerais acerca do tema, fiscalizando seu cumprimento.

Destacamos que a regularização da dívida previdenciária por meio do parcelamento é medida altamente favorável aos interesses do Município, pois além de prevenir ajuizamento de ação judicial pelo credor (o que acarretaria a responsabilização, pelo Município, também das custas e despesas processuais pertinentes), não terá suspenso o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP – perante o Ministério da Previdência Social, que por sua vez é exigido, nos termos o artigo 4º da Portaria 204 mesmo Ministério, como requisito para transferências de recursos voluntários pela União; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgão ou entidades da administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e pagamento de valores devidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Dos valores originais a serem parcelados em duzentos e quarenta prestações acima será subtraída uma parcela de R\$ 107.120,50 (que constituiu objeto de pagamento)



do parcelamento realizado em 28 de dezembro de 2012 que foi paga em janeiro de 2013.

O saldo remanescente será corrigido monetariamente pelo IPCA, bem como aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês e multa e 2% (dois por cento), medidas a serem concretizadas após eventual conversão deste Projeto em Lei.

Cabe dizer que o Ministério de Previdência orienta não constar do texto da lei o valor consolidado dos débitos, uma vez que este será apurado posteriormente, por meio do aplicativo CADPREV, disponibilizado pelo Ministério da Previdência Social.

Com tais considerações, fica estampada a responsabilidade do Legislativo em aprovar o Projeto de Lei, o que lhe atribuirá o mérito de ter contribuído com o equacionamento do principal débito do Município de Bebedouro. E uma vez convertido o Projeto em Lei, a responsabilidade passa a ser do Executivo, a quem caberá honrar o compromisso aqui assumido e assim saldar, esperamos todos que definitivamente, um débito com o RPPS cuja continuidade trará conseqüências não apenas para o Município de Bebedouro, mas também e, sobretudo, para seus cidadãos.

Por fim, salientamos que haverá a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Em apenso, as Portarias do Ministério da Previdência Social de nº 204 (de 10/07/2008) – que trata do Certificado de Regularidade Previdenciária; 402, (de 11/12/2008) – que disciplina os parâmetros e as diretrizes para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social; 21 (de 16/01/2013) e 307 (20/06/2013) – que altera as precitadas Portarias 204 e 402, autorizando o reparcelamento do débito em duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas.

Aproveito a oportunidade para renovar junto a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP



APROVADO EM 11/11/13

7 VOTOS FAVORÁVEIS

3 VOTOS CONTRÁRIOS

1 ABSTENÇÃO

0 AUSÊNCIAS

PROJETO DE LEI Nº 204 / 2013

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Autoriza o Município de Bebedouro a reparcelar débitos de contribuição previdenciária para com o Regime Próprio de Previdência gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o reparcelamento dos débitos do Município de Bebedouro com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro - SASEMB, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013, relativos;

I - das contribuições previdenciárias (patronal) competências fevereiro a novembro de 2012 e 13º salário de 2012;

II - da contribuição (22%) sobre Benefícios de auxílio doença e maternidade (Apurado em auditoria direta realizada pelo MPS em fevereiro de 2012 – notificação NAF 05/2012) do período de maio de 2005 a dezembro de 2011);

III – da contribuição (22%), sobre Benefícios de auxílio doença e maternidade do período de janeiro de 2012 a novembro de 2012 e 13º salário) e,

IV – da contribuição patronal (22%) incidente sobre a folha do abono anual (13º salário) dos servidores ativos do exercício de 2010.

Parágrafo único - O montante apurado será parcelado em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.

Art. 2º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) e acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros legais simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de acordo do reparcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) e acrescido de juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de reparcelamento até o mês do pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.



§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) e acrescido de multa de 2% (dois por cento), juros legais simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de reparcèlement, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de outubro de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Contrário o (s) Vereador (es)

**LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR**

**NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR**

**PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR**



**AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE
DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM**

**Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos
Previdenciários**

Acordo CADPREV nº		Data	
Valor consolidado		Valor da prestação inicial	
Número prestações		Vencimento 1ª prestação	
DEVEDOR			
Ente Federativo			CNPJ
Representante Legal			CPF
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº	Conta nº
CREDOR			
Unidade Gestora			CNPJ
Representante Legal			CPF
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº	Conta nº

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificado, cientifica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu à vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:

1.1 - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;

1.2 - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.

2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitará o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.

2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.



2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui parte integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

LOCAL, DATA

ASSINATURAS

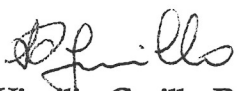
ENTE FEDERATIVO

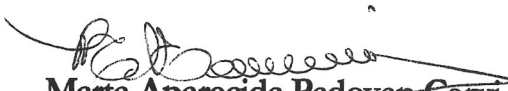
UNIDADE GESTORA

BANCO DO BRASIL

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO ANO DOIS MIL E TREZE, REALIZADA EM 26 DE JULHO DE 2013.

Aos 26 dias do mês de julho do ano dois mil e treze, às nove horas, reuniu-se o Conselho Municipal de Previdência, na sala de reuniões do edifício sede do SASEMB – Serviço Assistencial dos Funcionários e Servidores Municipais de Bebedouro, sob a presidência da Senhora Aglacies Virgílio Cyrillo Pereira, **presentes** os membros Marta Aparecida Padovan Cervi, Valdecir Valêncio, Maria Inês Baldissera e Paulo Chiaroni, bem como a Diretora do SASEMB Edna Maria Soares da Silva, ausente o membro Maria Aparecida Souza de Souza Lima e Maria Lucia Brochado da Silva. **Aberta a reunião**, foi concedida a palavra à Diretora do Instituto que (1) apresentou o relatório com demonstrativo de receita, despesa e movimentação financeira do Instituto referente ao mês de maio de 2013 (o mês de junho ainda não foi totalizado); (2) esclareceu que os investimentos do Instituto, em 30 de junho de 2013, estão na ordem de R\$ 38,656 milhões; (3) sobre os parcelamentos em andamento, esclarece a Diretora que a) o do IMESB vem pagando em dia, b) o repasse da folha dos inativos (responsabilidade da Prefeitura, mas operado pelo SASEMB) está regular, c) o parcelamento relativo ao 13º de 2008 está em ordem; (4) quanto ao parcelamento firmado em dezembro de 2012 (perto de R\$ 6 milhões), cujo pagamento foi interrompido em fevereiro do corrente ano, tem-se que o Prefeito protocolou ofício requerendo o reparcelamento com base nas Portarias do Ministério da Previdência (MPS 402/2008, 21/2013 e 307/2013) em 240 meses, pedido este aprovado pelos membros do Conselho. A próxima reunião ordinária está designada para o próximo dia 23 de agosto de 2013, às 09h00min. Nada mais havendo a tratar, subscrevem a presente Ata o Presidente, Secretário e membros do Conselho de Previdência Municipal, bem como pela Diretora do SASEMB. Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de julho de 2013.


Aglacies Virgílio Cyrillo Pereira


Marta Aparecida Padovan Cervi


Valdecir Valêncio


Paulo Chiaroni


Maria Inês Baldissera


Edna Maria Soares da Silva – Diretora do SASEMB



PORTARIA Nº 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

(Publicada no D.O.U. de 11/12/2008 e republicada no D.O.U. de 12/12/2008)

Atualizada até 21/06/2013

Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão regidos conforme as disposições desta Portaria.

Seção I Disposições Preliminares

Art. 2º Regime Próprio de Previdência Social - RPPS é o regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º O RPPS oferecerá cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo, magistrados, ministros e conselheiros dos Tribunais de Contas, membros do Ministério Público e de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações e a seus dependentes.

§ 2º O servidor do ente federativo, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de cargo eletivo, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º O segurado do RPPS, quando cedido a órgão ou entidade de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem.

Seção II Do Caráter Contributivo

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

II - as contribuições sobre os proventos de aposentadoria e sobre as pensões observarão a mesma alíquota aplicada ao servidor ativo do respectivo ente federativo e incidirá sobre a parcela dos proventos e pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

§ 2º Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, conforme definido pelo ente federativo e de acordo com laudo médico pericial, a contribuição prevista no inciso II do caput incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 4º A lei do ente federativo definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição.

§ 1º O ente poderá, por lei, prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º daquele artigo.

§ 2º Os segurados ativos também contribuirão sobre o décimo terceiro salário, bem como sobre os benefícios de salário-maternidade e auxílio-doença, e os inativos e pensionistas sobre a gratificação natalina ou abono anual.

§ 3º Se a lei do ente federativo não excluir o valor do benefício de auxílio-doença da base de cálculo de contribuição do ente federativo durante o afastamento do servidor, as contribuições correspondentes continuarão a ser repassadas pelo ente à unidade gestora do RPPS.

§ 4º Não incidirá contribuição sobre o valor do abono de permanência instituído pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, de acordo com as regras definidas para o RGPS.*

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Alteração: *II - aplicação de índice de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas vincendas e vencidas, admitindo-se alternativamente a utilização dos critérios de atualização definidos para os débitos com o RGPS; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Alteração: *IV - previsão das medidas, sanções ou multas para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 1º **REVOGADO** pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Alteração: § 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas; (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto nos §§ 2º e 9º; (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

Original: § 1º Mediante lei, e desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o ente federativo poderá estabelecer regras específicas para acordo de parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e de quatro parcelas para cada competência em atraso;

II - aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III - vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, salvo o disposto na parte final do § 2º;

IV - previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: § 2º Mediante lei, os Estados e o Distrito Federal poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até fevereiro de 2007, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais. (Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

Original: § 2º Excepcionalmente, lei poderá autorizar o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo até dezembro de 2004, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto na parte final do inciso I do § 1º.

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

Original: § 3º Lei do ente federativo poderá prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das parcelas acordadas.

§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcèlement, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os

valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, na forma por ela definida, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: § 4º O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 5º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Original: § 5º Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 6º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013.

Original: § 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 7º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: § 7º Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

I - tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta Portaria; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

II - tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 8º REVOGADO pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Alteração: § 8º Desde que previsto em Lei, os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante termo de acordo específico, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012)*

Alteração: § 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a IV, e §§ 3º e 4º, deste artigo. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)*

Original: § 8º Os débitos do ente com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados mediante lei e termos de acordo específicos, em conformidade com o § 1º, incisos I a III, e §§ 3º e 4º, deste artigo;

§ 9º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: § 9º Até 30 de novembro de 2009, os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Redação dada pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009)

Alteração: § 9º Até 31 de agosto de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)

Original: § 9º Até 31 de maio de 2009 os municípios poderão parcelar os débitos oriundos das contribuições devidas pelo ente federativo com vencimento até 31 de janeiro de 2009 em até duzentas e quarenta prestações mensais e consecutivas, e das contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até sessenta prestações mensais, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (Incluído pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

§ 10. REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: § 10. Decorrido o prazo de que trata o § 9º, os débitos de contribuições de que trata aquele parágrafo poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições nele estabelecidas. (Redação dada pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009)

Alteração: § 10. A partir de 1º de setembro de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas naquele parágrafo. (Redação dada pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009)

Original: § 10. A partir de 1º de junho de 2009 os débitos de contribuições de que trata o § 9º poderão ser parcelados, mediante lei municipal, desde que sejam observadas as mesmas condições estabelecidas pelo § 9º. (Incluído pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

§ 11 Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, será admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a períodos até dezembro de 2008, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais. (Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

Original: § 11. Os débitos de que trata o parágrafo 8º, relativos a períodos anteriores a janeiro de 2009, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, observadas as demais condições estabelecidas naquele parágrafo. (Incluído pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012).

Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições relativas às competências até fevereiro de 2013: (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

Alteração: Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa, firmar termo de acordo de parcelamento das contribuições

relativas às competências até outubro de 2012: (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

I - devidas pelo ente federativo, em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas; (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

II - descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

§ 1º Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcèlement anterior. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 2º Aplica-se aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo o disposto nos incisos II, III e IV do art. 5º. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Alteração: § 2º *Aplicam-se ao parcelamento firmado na forma deste artigo os critérios de atualização estabelecidos no inciso II do art. 5º. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 4º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

Alteração: § 4º *As prestações do parcelamento de que trata este artigo serão exigíveis mensalmente, a partir do último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

Alteração: § 5º *A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas. (Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

§ 6º Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até fevereiro de 2013, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Alteração: § 6º *Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observadas as demais condições definidas neste artigo. (Incluído*

pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)

§ 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses: *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, das competências a partir de março de 2013, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados. *(Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)*

Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo à SPPS, por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, na forma por ela definida. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *Art. 6º As bases de cálculo, os valores arrecadados, alíquotas e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo serão prestadas pelo ente federativo à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS, do Ministério da Previdência Social - MPS, por meio do Demonstrativo Previdenciário do RPPS e do Comprovante do Repasse ao RPPS das contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet (www.previdencia.gov.br).*

Art. 7º É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *Art. 7º É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.*

I - os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS; *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios. *(Incluído pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Seção III Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Art. 8º Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art. 9º A avaliação atuarial do RPPS deverá observar os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis aos RPPS definidas pelo MPS.

Seção IV Da Gestão do Regime Próprio

Art. 10. É vedada a existência de mais de um RPPS para os servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente federativo.

§ 1º Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo, que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

§ 2º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 3º A unidade gestora única contará com colegiado ou instância de decisão, no qual será garantida a representação dos segurados.

Art. 11. É facultada aos entes federativos a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

Art. 12. Aos segurados deverá ser assegurado pleno acesso às informações relativas à gestão do RPPS.

Seção V Da Utilização dos Recursos Previdenciários

Art. 13. São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência de que trata o art. 11, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão utilizados apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a Taxa de Administração do respectivo regime conforme critérios estabelecidos no art. 15.

Art. 14. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

§ 1º Desde 1º de julho de 1999, os RPPS já existentes que tivessem, dentre as suas atribuições, a prestação de serviços de assistência médica, em caso de não extinção destes serviços, devem contabilizar as contribuições para previdência social e para assistência médica em separado, sendo vedada a transferência de recursos entre estas contas.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos contratos de assistência financeira entre o RPPS e os segurados firmados até o dia 27 de novembro de 1998, sendo vedada sua renovação.

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

Seção VI Da Escrituração Contábil

Art. 16. Para a organização do RPPS devem ser observadas as seguintes normas de contabilidade:

I - a escrituração contábil do RPPS deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo;

II - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

III - a escrituração obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto em normas específicas;

IV - o exercício contábil terá a duração de um ano civil;

V - deverão ser adotados registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

VI - os demonstrativos contábeis devem ser complementados por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS;

VII - os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e reavaliados periodicamente na forma estabelecida em norma específica do MPS;

VIII - os títulos públicos federais, adquiridos diretamente pelos RPPS, deverão ser marcados a mercado, mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro de forma a refletir seu real valor.

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrativos contábeis específicos, mesmo que a unidade gestora não possua personalidade jurídica própria.

Art. 17. O ente federativo deverá apresentar à SPS, conforme modelo, periodicidade e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), os demonstrativos contábeis relativos ao seu RPPS.

§ 1º No ato do preenchimento e envio das demonstrações contábeis será gerado recibo no qual se atestará a veracidade das informações contidas.

§ 2º O recibo de que trata o § 1º deverá ser impresso, conferido e assinado para ratificação das demonstrações pelo responsável técnico pela contabilidade e pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e encaminhado à SPS na forma por ela estabelecida.

Art. 18. O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do RPPS, que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

Parágrafo único. Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Seção VII

Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

Art. 19. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo.

Art. 20. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 21. Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 519, de 24/08/2011)*

Original: *Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo dos Investimentos e das Disponibilidades Financeiras do RPPS e o Demonstrativo da Política de Investimentos, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS.*

Seção VIII

Da Concessão de Benefícios

Art. 23. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o RPPS não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º Na concessão de benefícios, será observado o mesmo rol de dependentes previsto pelo RGPS.

§ 2º É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 3º Compreende-se na vedação do § 2º a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

§ 4º Não se incluem na vedação prevista no § 2º, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, respeitando-se, em qualquer hipótese, como limite máximo para valor inicial do benefício, a remuneração do servidor no respectivo cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 24. É vedado o pagamento de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, desde 27 de novembro de 1998.

§ 1º Os convênios, consórcios ou outra forma de associação, existentes em 27 de novembro de 1998, devem garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos,

daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até aquela data, bem como os deles decorrentes.

§ 2º O RPPS deve assumir integralmente os benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados após 27 de novembro de 1998.

Art. 25. Na concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios dos RPPS serão observados os requisitos e critérios definidos no Anexo desta Portaria.

Art. 26. No caso de vinculação de servidores titulares de cargos efetivos ao RGPS, os entes federativos assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios em manutenção pelo RPPS, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram preenchidos anteriormente à data da vinculação.

Seção IX Do Certificado de Regularidade Previdenciária

Art. 27. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, atestará o cumprimento pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, nos prazos e condições definidos em norma específica do MPS.

Art. 28. O descumprimento do disposto na Lei nº 9.717, de 1998, e nesta Portaria pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo RGPS em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Seção X Da Auditoria

Art. 29. O MPS exercerá a orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS e dos fundos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio dos procedimentos de auditoria direta e auditoria indireta.

§ 1º A auditoria direta será exercida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em exercício no MPS em conformidade com a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidamente credenciado pelo titular do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, admitida a delegação do credenciamento para os titulares das unidades administrativas subordinadas.

§ 2º Ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, devidamente credenciado, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora do RPPS e do fundo previdenciário e às entidades e órgãos do ente federativo que possuam servidores vinculados ao RPPS, podendo examinar livros, bases de dados, documentos e registros contábeis e praticar os atos necessários à consecução da auditoria, inclusive a apreensão e guarda de livros e documentos.

§ 3º O procedimento de auditoria direta poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra ação específica. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *§ 3º O procedimento de auditoria direta, realizado com a presença do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil no ente federativo, poderá abranger a verificação da totalidade dos critérios relacionados à regularidade do RPPS ou apenas dos critérios necessários para o atendimento à denúncia ou outra diligência específica.*

§ 4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio de relatório emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria, acompanhado, no caso de terem sido constatadas irregularidades, da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013)*

Original: *§4º O ente federativo será cientificado do encerramento e dos resultados da auditoria direta por meio da Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, documento emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil credenciado para a auditoria..*

§ 5º As irregularidades relativas aos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, inseridas em Notificação de Auditoria-Fiscal - NAF, serão analisadas e julgadas em Processo Administrativo Previdenciário - PAP, observadas as regras estabelecidas em norma específica do MPS.

§ 6º A auditoria indireta é realizada internamente no Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP, da SPS, mediante análise da legislação, documentos e informações fornecidos pelo ente federativo.

Seção XI Disposições Finais

Art. 30. À Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS compete:

I - acompanhar a implementação do disposto nas Leis nº 9.717, de 1998, nº 10.887, de 2004 e nesta Portaria;

II - orientar, supervisionar e acompanhar os RPPS;

III - disponibilizar, em meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

IV - implementar, em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, sistema eletrônico de dados sobre os RPPS.

Art. 31. A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

V - existência de colegiado ou instância de decisão em que seja garantida a representação dos segurados do RPPS; (NR)

.....”.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga-se a Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 08 de fevereiro de 1999 e a Portaria MPS nº 1.468, de 30 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2005.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União de 12/12/2008.

Alterado pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009

Alterado pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009

Alterado pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009

Alterado pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012

Alterado pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Alterado pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

ANEXO

NORMAS DE CONCESSÃO, CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS
APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I

Das Regras Gerais de Concessão

1. Os segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS serão aposentados:

1.1. Por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, hipóteses em que os proventos serão integrais.

1.2. Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

1.3. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

1.3.1. Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

1.3.2. Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no subitem 1.3.1, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

3. Aos dependentes dos servidores abrangidos por RPPS, falecidos a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito ou à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite em ambos os casos.

3.1. O valor das pensões, calculado de acordo com este item, por ocasião de sua concessão não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Seção II

Das Regras de Transição

4. Ao segurado do RPPS, inclusive magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados conforme item 7, quando, cumulativamente:

4.1. Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

4.2. Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

4.3. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

4.3.1. Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

4.3.2. Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante do subitem 4.3.1.

4.4. O segurado de que trata este item que cumprir as exigências para aposentadoria previstas nos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade previstos no subitem 1.3.1, respeitado o previsto no item 2, na seguinte proporção:

4.4.1. Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 até 31 de dezembro de 2005;

4.4.2. Cinco por cento, para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma dos subitens 4.1, 4.2 e 4.3 a partir de 1º de janeiro de 2006.

4.5. Na aplicação do disposto neste item, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no subitem 4.4.

4.6. O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto neste item, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no subitem 4.4.

5. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos itens 1 ou 4, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no item 2, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

5.1. Sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

5.2. Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

5.3. Vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

5.4. Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

6. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos itens 1, 4 ou 5, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

6.1. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

6.2. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

6.3. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do item 1.3.1, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no item 6.1.

Seção III

Das Regras de Cálculo e Reajustamento dos Benefícios

7. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que tratam os itens 1 e 4, por ocasião da sua concessão, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que

esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

7.1. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

7.2. A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para RPPS.

7.3. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este item serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

7.4. Para o cálculo dos proventos conforme este item as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do subitem 7.1, não poderão ser:

7.4.1. Inferiores ao valor do salário-mínimo;

7.4.2. Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

7.5. Os proventos, calculados de acordo com o este item, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

7.6. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme item 1.3.1.

7.6.1 A fração de que trata o subitem 7.6 será aplicada sobre o valor inicial do provento calculado pela média das contribuições conforme item 7, observando-se previamente a aplicação do limite de remuneração do cargo efetivo de que trata o subitem 7.5.

7.6.2 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste item serão considerados em número de dias.

8. A partir de janeiro de 2008, é assegurado o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, concedidos de acordo com os itens 1, 3 e 4, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

8.1. No período de junho de 2004 a dezembro de 2007, aplica-se, aos benefícios de que trata este item, o reajustamento de acordo com a variação do índice oficial de abrangência nacional adotado pelo ente federativo nas mesmas datas em que se deram os reajustes do RGPS.

8.1.1. Na ausência de adoção expressa, pelo ente, no período de junho de 2004 a dezembro de 2007, do índice oficial de reajustamento para preservar, em caráter permanente, o valor real, aplicam-se os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

8.2 O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão em valor superior ao que seria devido de acordo com o previsto neste item significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.

9. Não se aplica o disposto no item 8 às pensões derivadas dos proventos de inativos falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o item 6, que serão revistas de acordo com o disposto no item 11.

10. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

10.1. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos de acordo com este item, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

11. Os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelos RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os abrangidos pelo item 10, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

11.1. Aplica-se o disposto neste item aos proventos das aposentadorias concedidas conforme item 5 e 6, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o item 6.

Seção IV

Do Abono de Permanência

12. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria prevista no subitem 1.3.1 ou no item 4 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória prevista no subitem 1.2.

12.1. O abono previsto neste item será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no item 10, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

12.2. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

12.3. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Seção V

Demais Benefícios do RPPS

13. O salário-família será pago, em quotas mensais, em razão dos dependentes do segurado de baixa renda nos termos da lei de cada ente.

13.1. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS.
(Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)

Original: 13.1. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família para os servidores, segurados e seus dependentes, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior a

R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

14. Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente do servidor de baixa renda, recolhido à prisão, nos termos da lei de cada ente.

14.1. Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

Original: 14.1. Até que a lei discipline o acesso ao auxílio-reclusão para os dependentes do segurado, esses benefícios serão concedidos apenas em relação aos segurados que recebam remuneração ou subsídio mensal igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos).

14.2. O benefício do auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular desse cargo.

14.3 O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

15. O valor limite mencionado nos itens 13.1 e 14.1 será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

16. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos.

16.1. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade nos prazos definidos em lei do ente federativo.

16.2. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

Seção VI

Disposições Gerais sobre Benefícios

17. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

18. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS.

19. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

20. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente em 16 de dezembro de 1998 para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

21. Além do disposto nos itens 1 a 20, o RPPS observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

22. O limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), submete-se à atualização pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009)*

Original: 22. O limite máximo para o valor dos benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal, a partir de 1º de março de 2008, é de R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos) que será reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios daquele Regime.

23. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

23.1. O regime de previdência complementar será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

23.2. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União de 12/12/2008.

Alterado pela Portaria MPS nº 83, de 18/03/2009

Alterado pela Portaria MPS nº 230, de 28/08/2009

Alterado pela Portaria MPS nº 298, de 17/11/2009

Alterado pela Portaria MPS nº 347, de 30/07/2012

Alterado pela Portaria MPS nº 21, de 16/01/2013

Alterado pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013